Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal Celso Kipper
Corregedor Regional do TRF4

C/C ao Senhor
Rodrigo Koehler Ribeiro
Diretor do Foro Subseção Judiciária de Bento Gonçalves

Nós, Servidores da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, RS, vimos pelo presente instrumento, em face da atual situação da nossa categoria, expor algumas considerações.

Inicialmente, salientamos que estamos com perdas salariais em percentual que ultrapassa 50%, mais precisamente, não recebemos reajuste em nosso vencimento básico desde o ano de 2006. Apesar de tal situação, durante este período (10 anos), cumprimos todas as metas impostas pela Administração. Assim, mesmo com defasagem salarial e falta de valorização, a prestação jurisdicional, de nossa parte, sempre foi cumprida. Além disso, após os movimentos paredistas nos quais participamos, o trabalho foi sempre regularizado dentro do prazo estipulado pela chefia.

Na nossa visão, o Poder Judiciário, e a Justiça Federal, não têm reconhecido a importância do nosso trabalho nos resultados alcançados pela Administração. Parece passar despercebido que se as varas estão em dia e as metas alcançadas isso se deve, especialmente ao trabalho dos servidores, que cumprem com afinco as metas que lhes são impostas e cobradas diariamente.

Estamos desmotivados. Torna-se difícil se manter motivado e envolvido com produtividade e metas quando não há o contraponto financeiro, ou seja, quando não há o mínimo de reposição de perdas salariais anuais,

medida justa e necessária a qualquer cidadão (assalariado ou servidor público). Somos a única categoria que está há 10 anos sem reposição no vencimento básico.

Entendemos que a Corregedoria, além de fiscalizar os trabalhos das Secretarias, poderia levar não só ao Tribunal, mas também aos Órgãos Superiores que, não obstante o cumprimento das metas, não há o efetivo reconhecimento aos Servidores. Enfatizamos que também somos parte do Poder Judiciário e escolhemos a carreira de servidor como profissão.

Destarte, em razão do exposto, listamos abaixo nossas principais reivindicações:

- <u>Redução da jornada diária de trabalho para 6h.</u>

Com o advento do processo eletrônico, informatizaram-se todos os processos operacionais da Administração Pública e com isso a exigência em relação aos servidores aumentou, acarretando problemas de saúde como tendinites, artroses, dores na coluna, uso de lentes de grau, entre outros.

Em 2011, uma pesquisa em manufaturas americanas mostrou que aumentar em 10% as horas de labuta comprometia em 2,4% **a** produtividade média dos trabalhadores. (Fonte: *http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/empregos-e-carreiras/noticia/2014/08/expediente-mais-curto-diminui-ou-aumenta-sua-produtividade-4576732.html#).*

Ainda, no estudo intitulado "Indicadores chaves do mercado de trabalho", divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstrou-se que, embora a jornada de trabalho tenha diminuído, nas últimas décadas, em vários países, a produtividade mundial só aumentou no período.

O mesmo estudo comprovou que a produtividade do trabalhador brasileiro está entre as menores do mundo, mais especificamente, na 44ª colocação, dos 69 países pesquisados. Em contrapartida, a produtividade dos

trabalhadores de países com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, alcançou uma ótima colocação no *ranking*.

A jornada reduzida e contínua tem o mérito de fazer confluir os interesses, tanto dos trabalhadores, como da própria Administração: no caso dos servidores, pelo tempo livre de que poderão usufruir, utilizando-o para sua capacitação e crescimento profissionais, lazer, cultura, e convívio familiar. No caso da Administração, porque contará com servidores mais produtivos porque mais saudáveis (mental e fisicamente), com maior capacidade de concentração no cumprimento de suas funções e mais eficiência.

O turno reduzido permite ao servidor dedicar-se mais a si mesmo e a sua família, atenuando o stress causado pela rotina de trabalho, reduzindo os riscos de moléstias profissionais causadas por esforço repetitivo, e isso, com toda certeza, o faz mais produtivo, revertendo em ganho para o mesmo, para a Administração e, principalmente, para o usuário do serviço público.

Especificamente no que se refere ao servidor público, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 19 estabelece que:

> *"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."*

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo caput do artigo 19 da Lei n° 8.112/90, a jornada de trabalho do servidor público federal é de no máximo 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias (limite máximo), podendo ser fixada em ate 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais (limite mínimo).

Portanto, o que se verifica é que os Órgãos ou entidades cujos servidores sejam regidos pela Lei nº 8.112/90, incluídos os integrantes do Poder Judiciário da União, poderão fixar as jornadas de trabalho de seus servidores

entre os limites superior e inferior do permissivo legal (máximo de quarenta horas semanais e oito diárias e mínimo de trinta horas semanais e seis horas diárias). Assim, a legislação autoriza que a duração da jornada laboral seja fixada dentro desses limites, observada a conveniência e a oportunidade de cada Órgão ou entidade.

Tal entendimento encontra respaldo inclusive na Constituição Federal, visto que esta, em seu artigo 37, inciso XIII (aplicável aos servidores por força do § 3º do seu artigo 39), afirma que a jornada de trabalho será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, fixando, portanto, apenas parâmetros máximos que não devem ser ultrapassados e não impedido a fixação de jornada inferior ao limite estabelecido.

Da mesma forma que a Constituição, a Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não cria obstáculos para que a jornada de trabalho seja fixada em 6 horas diárias, conforme se verifica no artigo transcrito abaixo:

> *"Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais,* ***salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso****, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. [grifei]"*

Para correta interpretação da norma supra, há que se destacar que a Resolução nº 88 pretende apenas regularizar a situação daqueles órgãos do Judiciário que não possuem nenhuma norma específica sobre a questão da jornada de trabalho.

Assim, a própria Resolução deixa claro que se encontram ressalvados os casos em que exista legislação especial que trate a matéria de forma diversa à ali estabelecida, devendo nestes casos serem observadas e aplicadas as normas específicas, a qual no caso dos servidores do Poder Judiciário da União é a Lei nº 8.112/90 (artigo 19, transcrito acima).

Inclusive, com base neste entendimento, desde 2004, a jornada de trabalho dos servidores do Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 19/2004) e do Conselho da Justiça Federal, foi fixada em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, por meio de atos administrativos dos Presidentes desses órgãos do Poder Judiciário da União, que exerceram a autonomia administrativa conferida a eles pela Constituição.

Para além da possibilidade jurídica de fixação da jornada de trabalho em 6 (seis) horas diárias, comprovada acima, há que se destacar ainda que a fixação da carga horária pleiteada contribui para o aumento da qualidade de vida e dos índices de produtividade dos servidores.

Nessa linha de entendimento, merece destaque o projeto-piloto realizado pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, na comarca de Santa Cruz do Sul, no ano de 2015, recentemente noticiado no *site* do Tribunal de Justiça em matéria cuja cópia segue anexa.

A experiência que foi realizada em dois turnos (8h às 15h e 12h às 19h), revezados por equipes, foi aprovada por servidores e magistrados e apresentou bons resultados, como a redução de mais de 2,2 mil processos. Durante o projeto, a vara que em Janeiro/2015 possuía 9.165 processos diminuiu esse número para 6.922 em Novembro/2015.

Por tais razões, a fixação da jornada de trabalho dos servidores desse Tribunal em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais é perfeitamente válida e legal, por se tratar de ato discricionário da Administração, conforme, aliás, entendia o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA quando julgou os Procedimentos de Controle Administrativo nº 74/77; 78, 79/80, 81 e 82, todos de 2005, ocorrido em 28 de março de 2006, cuja ementa esclarece:

> *"EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. I – Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para controlar e supervisionar financeira, administrativa e disciplinarmente todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal.*

Inteligência dos arts. 102, I, 'r' e 103-B, §4°, da Constituição Federal. II – Não conhecimento do Pedido de Controle Administrativo em relação ao Supremo Tribunal Federal. Conhecimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. III – Possibilidade de controle da constitucionalidade, legalidade do ato administrativo discricionário e fiel observância aos princípios e preceitos do art. 37 do texto constitucional. IV – Possibilidade de controle do ato administrativo discricionário nas hipóteses de desvio de poder ou de finalidade e pela teoria dos motivos determinantes. V – ATOS NORMATIVOS DE TRIBUNAIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE ALTERARAM HORÁRIO DE EXPEDIENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. Regulamentação por atos administrativos discricionários dentro dos parâmetros fixados pela Lei n° 8.112/90. VI – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. VII NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO OU À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Ministério Público Federal não apresentou provas ou meros indícios de ferimento ao princípio da eficiência pelas alterações administrativas realizadas. VIII – PEDIDOS CONHECIDOS EM PARTE (PCA 77, 80, 81, 82, 83) E INDEFERIDOS NA PARTE CONHECIDA."

Do voto do Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES, relator dos procedimentos administrativos, extraem-se as seguintes considerações:

"No mérito, porém, importante destacar que, apesar de prejudicado o procedimento em relação ao Supremo Tribunal Federal, suas informações atestaram a constitucionalidade e legalidade dessas medidas, pois o ato administrativo da Diretoria-Geral do STF foi confirmado administrativamente pelo Tribunal, que, em ATA DA QUINTA SESSÃO ADMINISTRATIVA, realizada em 23 de junho de 2004, aprovou, por unanimidade, a proposta de reorganização administrativa da atividade judiciária e de realização de outros ajustes na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal, referendando, entre outras medidas, o horário de expediente dos servidores do Supremo Tribunal Federal como fixado pela Ordem de Serviço n" 12,

de 2000 – ato impugnado pelo Ministério Público Federal-, que regulou o expediente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, tendo sido editada pelo Diretor-Geral da Secretaria, por delegação de competência do Presidente do Tribunal, conforme Resolução STF/PRESI n° 203, de 17.07.2000 e demais Resoluções, 220/2003, 252/2003 e Regulamento da Secretaria, de 2004).

Na citada Sessão Administrativa do STF, as alterações impugnadas pelo Ministério Público Federal foram ratificadas, prevalecendo, portanto, o entendimento da constitucionalidade e legalidade da medida, em virtude da discricionariedade concedida pelo art. 19 da Lei n° 8.112/90 dentro dos parâmetros de fixação de limites mínimo e máximo de 6h e 8h.

Alegou-se, ainda, conforme se verifica nas informações prestadas pela assessoria jurídica da Diretoria Geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 123 ss – pp 79/2005), que "o art. 19 da Lei n° 8.112/90, ao possibilitar a jornada de trabalho nos limites mínimo e máximo de 6 e 8 horas, não exigiu a contrapartida da redução proporcional da remuneração. Aliás, o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União – Lei n° 9.421, de 1996, alterada pela Lei n° 10.475, de 2002, não estipulou tabela remuneratória proporcional à jornada de trabalho, como outras leis específicas assim o fizeram" (f. 125 – PP 79/2005).

A manutenção da referida jornada de trabalho demonstra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou as razões expostas nas informações, e não as considera inconstitucionais e/ou ilegais, pois caso contrário, como poder delegante, por certo, em um primeiro momento, não iria aprová-las, e, posteriormente, poderia revogá-las, o que até o presente momento não ocorreu.

(...)

Diante de todo o exposto, entendo, na presente hipótese, inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação administrativa da jornada de trabalho de seus servidores, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª

Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pois atuaram no exercício de suas autonomias administrativas (CF, art. 99), bem como de suas competências administrativas para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (CF. art. 96, I, 'b'), dentro dos limites fixados pelo art. 19 da Lei n° 8.112/90, com a redação dada pela Lei n" 8.270/91, uma vez que se admite legalmente a variação da jornada de trabalho diária entre 6 e 8 horas ("Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente"), sem a exigência de redução proporcional da remuneração.

Observe-se, que a constitucionalidade e legalidade das medidas são admitidas pelo próprio Ministério Público Federal, em suas representações iniciais, ao afirmar expressamente: "é verdade que, circunstancialmente, por conta do interesse da Administração, admite-se a mudança da jornada de trabalho. No entanto, a manutenção desse ato, findada a exceção que o motivou, torna-o ilegal, uma vez que contrário ao interesse social sob o qual foram editadas as normas relativas à carga horária semanal do servidor público e lesivo ao patrimônio público, em face dos dispêndios de recursos do Erário sem a proporcional contrapartida".

(...)

Nesse aspecto, a legislação reservou discricionariedade ao órgão administrativo – na espécie, os referidos Tribunais e o Conselho da Justiça Federal – para a fixação, dentro dos parâmetros legais, da duração da jornada de trabalho, tendo-se em conta as razões das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

No exercício de suas competências administrativas discricionárias, os atos normativos foram editados devidamente justificados e não arbitrariamente, como se verifica nas informações prestadas em cada um dos procedimentos (PCAs 77, 79, 80, 81, 82 e 83)

(...) os atos normativos impugnados nos

diversos procedimentos instaurados por representação do Ministério Público Federal não apontam a existência de nenhum desses vícios que teriam sido praticados, no exercício de suas competências administrativas discricionárias, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, TRF – 18 Região, TRF – 5" Região, TJDFT, não competindo, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, simplesmente substituir-se à análise absolutamente subjetiva da conveniência e oportunidade dos referidos órgãos, se os atos foram praticados em consonância com o texto constitucional e legal, pois estaria extrapolando sua função de supervisão administrativa dos Tribunais."

Como se vê, a constitucionalidade e a legalidade da fixação da jornada de trabalho em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais restaram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos que abordaram a mesma disciplina legal a que estão submetidos os servidores desse Tribunal.

Conforme já referido, no âmbito do STJ e do CJF, todos os indicadores de produtividade melhoraram após a adoção da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, que se revela triplamente benéfica, pois:

(i) beneficia o servidor, que tem mais qualidade de vida e mais tempo para a qualificação pessoal e o convívio com a família, reduzindo-se as doenças relacionadas ao trabalho;

(ii) beneficia o usuário do serviço público, já que há acréscimo de eficiência no desempenho do servidor;

(iii) beneficia o órgão público, melhorando os seus indicadores de produtividade e eficiência.

Por outro lado, repita-se, a adoção da jornada de 6 (seis) horas diárias também é meio hábil para permitir o atendimento ao público, que no âmbito desse Tribunal deve ser de 8 (oito) horas diárias.

Ora, ao se estabelecer que o atendimento ao público deverá

ocorrer durante 8 (oito) horas diárias, este tratamento é melhor compatibilizado com a fixação da jornada dos servidores em 6 (seis) horas diárias do que com a manutenção de uma jornada de 8 (oito) horas diárias, já que nesta última hipótese o intervalo intrajornada é obrigatório, o que não ocorre na jornada de 6 (seis) horas diárias, que pode ser cumprida de forma ininterrupta.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria restou regulada pela sua Resolução nº 19, de 4 de outubro de 2004, que tem a redação seguinte:

> *"RESOLUÇÃO Nº 19, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004*
>
> *Dispõe sobre o expediente e a jornada de trabalho dos servidores no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 19, 61, V, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 29 de setembro de 2004, resolve:*
>
> *Art. 1º O expediente do Tribunal para atendimento ao público será das 7 horas e 30 minutos às 19 horas, nos dias úteis.*
>
> *§ 1º Os Gabinetes dos Ministros Presidente, Vice-Presidente, Diretor da Revista e dos demais Ministros cumprirão o horário estabelecido por seus titulares.*
>
> *§ 2º Para atendimento de situações excepcionais e temporárias, caberá ao Presidente do Tribunal, por ato próprio, fixar expediente diverso.*
>
> *Art. 2º O servidor do Tribunal cumprirá jornada de trabalho, em caráter excepcional, de trinta horas semanais e seis horas diárias, ressalvadas as situações disciplinadas por leis específicas.*
>
> *Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores deverá ser cumprida no período compreendido entre as 7 horas e às 20 horas, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.*

Art. 3º Os servidores ocupantes de Função Comissionada nível FC-06 e Cargos em Comissão de CJ-1 a CJ-4 cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais, no horário das 9 horas às 19 horas, com intervalo para almoço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 4º Fica o Diretor-Geral autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 1º da Resolução nº 11, de 17 de outubro de 2001 e a Resolução nº 04, de 26 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL"

Além disso, a definição da jornada de trabalho dos servidores, conforme prevê o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, integra a autonomia administrativa dos tribunais, resguardada pelo artigo 96, I, "b", da Constituição da República:

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;"

A redução da jornada de trabalho, além de atender o permissivo legal acima mencionado, mostra-se totalmente recomendável por vários aspectos que vão desde a melhoria da qualidade de vida e saúde do trabalhador ao aumento da produtividade, associada à qualidade dos serviços oferecidos à sociedade."

O que os órgãos do Poder Judiciário da União fizeram ao adotar a jornada reduzida foi usar a discricionariedade conferida em lei para garantir um serviço público mais adequado, prestado por servidores com melhores condições físicas e mentais.

Nesse sentido, seguem decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. EXCLUSÃO SA UNIÃO DA LIDE. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98 DO EGRÉGIO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.*
>
> *1. Observando o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe a redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei.*
>
> *2. Concessão do benefício de justiça gratuita confere tão-só isenção de pagamento dos ônus de sucumbência. Afastados os motivos que justificaram a gratuidade judiciária, exequível será a condenação.*
>
> *3. "Embargos de declaração manifestação com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98 do STJ)"3*

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR.*
>
> *1. "Observando o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe a redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei." (AC 1998.01.00.094274-0/MG – 1ª Turma – Juiz Aloísio Palmeira Lima – DJ: 24/04/2000).*

2. Apelação improvida."

O resultado já pode ser sentido. Como exemplo, tem-se o Superior Tribunal de Justiça, cujos dados oficiais demonstram que houve: (a) aumento em 25% o número de processos julgados entre 2003 e 2005; (b) comparando-se o crescimento com a média dos últimos 5 anos, o aumento de processos julgados foi de 38%; (c) a redução dos processos em tramitação foi de 19%, enquanto o aumento da demanda foi de 13,14%. Se atualizarmos esses dados para 2008, o efeito será ainda mais impressionante.

Ademais, o acréscimo do tempo disponível para qualificação pessoal fez com que o número de servidores cursando pós-graduação aumentasse significativamente, do que resulta a prestação de serviço igualmente mais qualificado e eficiente.

Não fosse suficiente, para além da legalidade e constitucionalidade na redução da jornada dos trabalhadores do Judiciário Federal para 6 horas diárias e 30 semanais, é de se ressaltar os aspectos relacionados à saúde dos trabalhadores do judiciário federal no RS no tocante à jornada e carga de trabalho.

Do Relatório de Pesquisa de Avaliação das Condições de Trabalho e de Saúde dos Servidores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul, realizada em 2012 pelo SINTRAJUFE/RS em parceria com o Instituto de Psicologia – Laboratório de Psicodinâmica do Trabalho da UFRGS, se verificou que entre 58,6% dos servidores, houve a percepção de significativo aumento na carga de trabalho. Esse incremento na carga de trabalho associa-se um maior desgaste dos servidores, ao cumprirem um difícil processo de adaptação às exigências crescentes da organização do trabalho e das novas tecnologias, que levam a um incremento de produtividade não acompanhado da redução proporcional da jornada de trabalho. Os dados da pesquisa também indicam haver maior quantidade de servidores com sintomas entre aqueles que utilizam processos judiciais eletrônicos, entre os que percebem aumento da quantidade de trabalho, os que fazem menor número de pausas, os que têm aumento da

jornada de trabalho e/ou que levam trabalho para fazer em casa e/ou que trabalham aos finais de semana, os que não se sentem respeitados pelas suas chefias, que são pressionados para cumprir atividades não atinentes às suas funções, que não receberam treinamento, que tem metas que não são atingidas, que trabalham com muita rapidez ou intensamente e os que estão há mais tempo trabalhando no Judiciário (sem haver relação com a idade dos servidores).

Não bastassem todos os argumentos aqui já expostos, importante reforçar que, frente ao corte de orçamento do Poder Judiciário e o esforço de economia e contenção de gastos pelas Administrações, a fixação da carga horária dos servidores em 6 (seis) horas diárias representaria importante medida de economia desse Tribunal.

- **Pagamento pela via administrativa dos 13,23%,** a incidir sobre a remuneração atual, nos termos em que deferido pelo STM, em setembro de 2015, e pelo STJ e TRF1, conforme decisões proferidas, no mês de março, pelos respectivos Conselhos Administrativos. E, mais recentemente, aprovada no início de abril, pelo próprio CJF.

- **Data-base**. Pedimos empenho de Vossa Senhoria no sentido de solicitar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a retomada do julgamento da data-base dos servidores públicos. Trata-se de um tema relevante, à luz da situação vivenciada pelos servidores públicos federais, cujos vencimentos têm sido submetidos a severo arrocho. A data-base dos servidores públicos, por ser um instrumento jurídico, dá aos trabalhadores a possibilidade de reposição salarial e é garantida pelo artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a Lei 10.331/01 estabelece que as remunerações e os subsídios dos servidores serão revistos "no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões". A omissão do Executivo diante da falta de regulamentação da data-base do funcionalismo está em debate no STF desde 2007. O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou a votação do Recurso Extraordinário (RE) nº 565089, que pretende estabelecer a data-base para os servidores públicos federais (SPF). No entanto, o pedido de

vistas do Ministro Dias Toffoli suspendeu novamente a decisão do Plenário do STF sobre tal recurso.

- **Melhorias no plano de saúde.** Nosso plano de saúde diminui a cobertura a cada ano que passa. Precisamos de maior participação da Justiça Federal nas despesas, no caso, por exemplo, dos pais dos servidores. Seria importante, também, oportunizar o ressarcimento das despesas com fisioterapias, fora da cobertura do plano, tendo em vista que muitos servidores necessitam de atendimento em razão de doenças ocasionadas no próprio trabalho, e as fisioterapias oferecidas pela UNIMED são insatisfatórias. Outro ponto importante seria a restituição de atendimentos com psicólogos, considerando a pouca disponibilidade de tais profissionais cadastrados pelo convênio. Permitir a nova inclusão de pais como dependentes no plano de saúde, com a participação da Justiça Federal/Tribunal nas despesas.

- **Incentivo à licença capacitação (art. 87 da Lei nº 8.112/90).** O referido direito, amplamente utilizado na Capital, segundo informações obtidas através da seção de Recursos Humanos, deve ser incentivado, também, nas Subseções do interior, uma vez que visa aprimorar os conhecimentos do servidor e, consequentemente, contribuir para a melhoria do desempenho de suas atribuições funcionais.

- **Regularização dos registros funcionais dos servidores que participaram das greves de 2011 e 2015,** os quais continuam figurando como *afastamentos por greve/paralisação,* mesmo após o cumprimento de todos os acordos de recuperação de horas/passivo das greves. A manutenção de tais registros pode implicar prejuízos à efetividade dos servidores, inclusive para fins de aposentadoria.

- **Quitação do passivo relativo ao reenquadramento e às diferenças das interrupções da FC no período de 2007 a 2014 (Passivos – Resolução 224/CJF).** A primeira dívida foi reconhecida no ano de 2012, mas o Conselho Federal de Justiça limitou o pagamento aos servidores que tinham passivo até R$ 5 mil reais. Aqueles que possuem passivo superior ao referido

valor, portanto, ainda estão aguardando a quitação do débito. E a segunda foi paga, em janeiro de 2016, sendo o pagamento limitado a R$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais).

- **Possibilidade de que os Cursos de atualização oferecidos aos servidores sejam assistidos dentro do horário de trabalho** (a exemplo da Justiça Estadual mesmo com o volume de trabalho e reduzido número de servidores é autorizada tal prática);

- **Realização de levantamentos de saúde anuais** para os servidores que trabalham exclusivamente com o *e-proc* durante toda a jornada laboral, já que são inúmeras as consequências/efeitos deste tipo de trabalho.

Assim, em vista do exposto, contamos com o Vosso valioso apoio para a concretização de nossas reivindicações.

Atenciosamente,

Servidores da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves que subscrevem o presente documento.

Bento Gonçalves, 19 de abril de 2016.

Servidor	Matrícula	Assinatura
CACIANO FOCHESATTO	12.546	
Alexandre Luis Boff	15.537	
Dulce F. Ballmann Costa	12.539	
Liliane Paravello	12.696	
JAILSON ROGÉRIO M. SILVA	13.929	
Roberto Carlos Andreis	11.876	
ANDRÉ LUIS CONCI	12.142	
Luciana Costinski	15883	
Pedro Amadeo Breckheimer	15793	
Rodrigo Caldeira Guimarães	16293	
[illegible]	10.938	
Angela Flavia Marin	10.938	
GERALDO CAMARGO KUERALI	11.951	
Vitor José Pressendo	12.538	
GRAZIELA BREDA	12093	
FABIO SONAGLIO DUCATI	15031	
ÁLVARO SANTOS DA COSTA	15124	
ANDRIAN RIBAS DE OLIVEIRA	14989	
Cristina Bocchi Kuba	15.570	
Karen Greice Pastore	14851	
VAGNER ANTUNES HENRIQUES	16063	
Joan Medeiros Fagundes	15792	
Gisele Frozi Rizzardo	12547	
LARISSA LECEY	16149	
MARIA R. LARA ZANETTI	14887	
ALEXANDRE MACHADO FONSECA	13293	
Luciane Sinhorini Domingues	15002	
Rosa Maria Cerci	15580	
Fabiano Luiz Fiorentini	12526	
MAURO ZANIN	10863	